



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 06976/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: REANÁLISE DE EDITAL – CREDENCIAMENTO – CHAMADA PÚBLICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: REANÁLISE DE EDITAL. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. ALTERAÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA E ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA. ARTIGO 55, §1º DA LEI 14133/21. **APROVAÇÃO CONDICIONADA.**

I. RELATÓRIO

Após a regular instrução processual, o edital de credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos, em caráter complementar à rede municipal, foi aprovado e publicado. Entretanto, por meio do Memorando nº 832/2025 (fls. 428/429), a Secretária Interina de Saúde informou a necessidade de ajustes no Termo de Referência, a fim de “assegurar isonomia entre os potenciais credenciados” e promover “maior aderência técnica, segurança jurídica e alinhamento com o interesse público, sem comprometer a legalidade e transparência do procedimento de credenciamento”.

Considerando que o aviso de credenciamento já havia sido publicado no DOM (fls. 425/426) e que o Termo de Referência integra o Edital, esta PGM, por meio do Despacho de fl. 485, determinou a devolução dos autos à agente de contratação para suspensão do procedimento, requisitando ainda a apresentação de nova minuta do edital com a incorporação das alterações promovidas no TR.

atb



Na sequência, às fls. 486/601, foram juntados aos autos nova minuta do Edital, Termo de Referência alterado e respectivos anexos, Estudo Técnico Preliminar e minuta contratual. Consta também a publicação do aviso de suspensão do credenciamento no DOU, em jornal de grande circulação, no DOM e no Portal da Transparência (fls. 602/606).

Da análise do novo Termo de Referência apresentado, esta PGM verificou que as modificações realizadas extrapolam meros ajustes técnicos, alcançando também a esfera orçamentária. Destaca-se que a atualização do Anexo III do Edital incluiu novas estimativas e quantitativos máximos de atendimentos médicos, o que elevou o valor global da contratação de R\$ 22.883.748,48 (vinte e dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 35.907.094,08 (trinta e cinco milhões, novecentos e sete mil e noventa e quatro reais e oito centavos).

Diante desse cenário, considerando que a alteração repercute diretamente nos aspectos orçamentários e financeiros da contratação, impõe-se a adequação de todos os documentos correlatos, tais como a reserva de dotação, a declaração de disponibilidade orçamentária e o PAC. Ademais, faz-se necessária a apresentação, pela Secretaria, de justificativa técnica e fundamentada acerca das razões que ensejaram o acréscimo dos quantitativos, com informações claras e objetivas que sustentem o novo dimensionamento proposto. Em razão disso, esta PGM proferiu novo Despacho, constante à fl. 607.

Em resposta, a Secretária Interina Municipal de Saúde, através do Memorando nº 967/2025 informa às fls. 608/609 que:

Em atenção à análise de edital do processo administrativo nº 06976/2025, informamos que as justificativas que apontam as alterações no termo de referência são elaboradas em três eixos, sendo elas:

1) Reformulações do Quadro I, que alteram as qualificações técnicas exigidas para habilitação, com o objetivo de adequar o perfil dos prestadores de serviço à realidade de mercado, que apesar de ser recomendado a presença de pós-graduação em diversas áreas médicas, não se tem formação médica em

suficiência para exigir como pré-requisito a pós-graduação para médicos emergencistas e socorristas, por exemplo.

2) Atualização do Anexo II, que representa a maior relevância em impacto orçamentário, foram incluídos novos quantitativos de número de serviços médicos a serem contratados, uma vez que foram consideradas nessa retificação a projeção de novos serviços a serem prestados à população, como a implantação do novo PA Nelson Barros, com escala ampliada de médicos emergencistas adulto e criança, além da ampliação de novos serviços ambulatoriais especializados, considerando, inclusive, a captação de incrementos de incentivos financeiro: federais com a implantação destes serviços.

3) A reorganização da memória de cálculo dos valores referentes aos atendimentos de urgência, que precisavam contemplar as variações na prestação de serviços em meses com quatro e cinco semanas, com a mensuração real do número de atendimentos a cada 24 horas.

Considerando que a previsão de utilização do serviço médico para o orçamento do ano em curso será de quatro meses com previsão de ordem de serviço de aproximadamente metade dos serviços médicos projetados, informamos que a solicitação de despesa vinculada ao processo está em torno de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões) para esta competência financeira.

Essa secretaria reitera a previsibilidade orçamentária para a execução da proposta de retificação, que encontra respaldo no princípio da eficiência da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I, da lei N, 14.133/2021), garantindo maior aderência técnica, segurança jurídica e alinhamento com o interesse público.

Neste sentido, solicitamos a publicação da retificação apontada, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, no e-mail: saudelaurodefreitas@gmail.com.

É o que cumpre relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21 dispõe de forma expressa que:

Art. 55.



(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Trazendo tal dispositivo para o caso em comento, verifica-se que a republicação do edital revela-se medida obrigatória, uma vez que as modificações introduzidas no Termo de Referência repercutem diretamente sobre a formulação das propostas pelos licitantes.

No caso concreto, a atualização do Anexo III do edital, com a inclusão de novos quantitativos máximos de atendimentos médicos e conseqüente aumento do valor global da contratação, representa alteração substancial que impacta de forma direta os elementos de dimensionamento econômico-financeiro da futura execução contratual.

Não se trata, portanto, de ajuste meramente formal ou de caráter secundário, mas de modificação que influencia a própria elaboração das propostas pelas empresas interessadas, exigindo, por conseqüência, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, em respeito aos princípios da isonomia, da competitividade e da transparência.

Outro não é o entendimento do TCU, que em recentíssimo julgado assim entendeu:

Acórdão 1201/2025-TCU-Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Enunciado: É irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame sem reabertura dos prazos iniciais (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021). A republicação do edital é necessária quando as alterações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame.

A decisão do Tribunal de Contas da União reforça a importância de se observar rigorosamente os preceitos legais e a transparência nos processos licitatórios,



especialmente no que tange à divulgação de modificações no edital. A retificação sem a devida reabertura de prazos compromete a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes, ferindo princípios basilares da Administração Pública, como a publicidade, a vinculação ao edital e a isonomia.

III. CONCLUSÃO

Sendo assim, tendo em vista que a natureza da mudança repercute diretamente sobre a formulação das propostas pelos licitantes, havendo, inclusive aumento do valor global da contratação, ultrapassando, inclusive, os limites jurídicos inerentes a esta Procuradoria, **APROVO** as alterações indicadas no Anexo III do Edital, e **RATIFICO** as demais cláusulas do instrumento convocatório, **CONDICIONANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO À:**

- a) nova divulgação do Edital na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais;
- b) adequação de todos os documentos orçamentários e financeiros da contratação, tais como a reserva de dotação, a declaração de disponibilidade orçamentária e o PAC;
- c) apresentação de justificativa técnica e fundamentada acerca das razões que ensejaram o acréscimo dos quantitativos, com informações claras e objetivas que sustentem o novo dimensionamento proposto.

Lauro de Freitas (BA), 04 de setembro de 2025.

JARBAS MAGALHÃES

Procurador Geral do Município